



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10380.912691/2009-69  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3803-000.510 – 3ª Turma Especial**  
**Data** 22 de julho de 2014  
**Assunto** COFINS - COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** M. DIAS BRANCO S. A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, para que a repartição de origem certifique se os débitos compensados foram declarados em DCTF antes da compensação. Vencido o conselheiro Corintho Oliveira Machado. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Belchior Melo de Sousa.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Redator Designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Belchior Melo de Sousa, Hélcio Lafetá Reis, Jorge Victor Rodrigues e Samuel Luiz Manzotti Riemma.

## **RELATÓRIO**

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

*O processo versa sobre **compensação** (PER/DCOMP nº 02290.63809.160108.1.3.04-6136) de débitos tributários de IRPJ relativo a 12/2003 com crédito resultante de pagamento a maior de*

*Pis/Pasep em 15/10/2004. O **Despacho Decisório** (fls. 06/07) homologou parcialmente a compensação declarada por entender que o crédito reconhecido revelou-se insuficiente para quitar os débitos informados.*

*Irresignado, o contribuinte apresentou **impugnação** (fls. 10/17) contra o referido ato administrativo, alegando que:*

*O contribuinte denunciou espontaneamente seus débitos tributários e, por isso, só deveria ter sido cobrado dele o principal e os juros de mora;*

*No presente processo, o Fisco exigiu multa de mora, em discordância com o artigo 138 do CTN;*

*Aduziu decisões administrativas e judiciais.*

A DRJ em Fortaleza/CE **julgou improcedente a manifestação de inconformidade** ficando a decisão assim ementada:

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2003 DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS. São improficuos os julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo, pois tais decisões não constituem normas complementares do Direito Tributário, já que foram proferidas por órgãos colegiados sem, entretanto, uma lei que lhes atribuisse eficácia normativa.*

*DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS. É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais, quando comprovado que o contribuinte não figurou como parte na referida ação judicial, salvo na hipótese de decisões objetivas do Supremo Tribunal Federal (STF), com efeito erga omnes (súmula vinculante ou julgados em sede de ADI e ADC).*

*ENTENDIMENTO DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO. A autoridade julgadora administrativa não se encontra atrelada ao entendimento dos Tribunais Superiores pois não faz parte da legislação tributária de que fala o artigo 96 do Código Tributário Nacional, salvo na hipótese de decisões do STF vinculantes para a administração pública federal.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2003, 2007 MULTA DE MORA. INCIDÊNCIA. ESPONTANEIDADE. INAPLICABILIDADE.*

*Declarada a compensação após o vencimento do tributo, fica descaracterizado o instituto da denúncia espontânea de que trata o artigo 138 do CTN, incidindo os correspondentes débitos tributários em multa de mora.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório não Reconhecido Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, onde reprisa os argumentos da impugnação e ataca a decisão a quo, que reputa equivocada; ao final, requer a desconsideração da multa moratória sobre os débitos compensados e intimação do procurador em seu endereço profissional.*

A Repartição de origem encaminhou os presentes autos para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para fins de julgamento.

Em 1º de março de 2012, a recorrente apresenta requerimento de extinção do processo administrativo, fundado no art. 62-A do Regimento interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, uma vez que a matéria dos autos teria sido julgada pelo STJ no regime dos recursos repetitivos.

Relatado, passa-se ao voto.

### **VOTO VENCIDO**

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Preambularmente, cumpre dizer que o pedido de intimação do procurador em seu endereço profissional, de todos os atos deste contencioso administrativo, é de ser indeferido, porquanto o Decreto nº 70.235/72, aplicável ao processo administrativo fiscal, é explícito quanto ao local da intimação via postal - *no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo* (art. 23, II).

Quanto à controvérsia destes autos, penso que há nos autos elementos suficientes para a solução da lide.

Ante o exposto, voto por não converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado

### **VOTO VENCEDOR**

Conselheiro Belchior Melo de Sousa, Relator

Do relato provido pelo d. Relator depreende-se que os débitos apresentados na declaração de compensação foram compensados, sendo a insuficiência do crédito utilizado decorrente da incidência da multa de mora que deixara de ser calculada e acrescida ao débito na compensação operada pela Contribuinte.

A Recorrente focaliza o seu embate apenas na evocação do instituto da denúncia espontânea, enfatizando ter apresentado as declarações de compensação antes de qualquer procedimento de ofício do órgão fazendário.

Configurando-se os fatos nessa linha dos acontecimentos, conforme relatado, não outro haveria de ser o posicionamento da Turma senão de ocupar-se em aferir a aplicabilidade, ao caso, do instituto da denúncia espontânea, feita, por sinal, sob o prisma da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça, no recurso representativo de controvérsia, REsp nº 1.149.022.

Observa-se que o fato alçado à norma judicial parece ser consentâneo com o fato jurídico gerado a partir da ação desta Contribuinte. Sendo forçosa a reprodução da decisão do STJ, importa apreciar se a Contribuinte - no exercício da atividade de apurar o *quantum* devido do tributo e antecipar o pagamento ou apresentar a declaração de compensação -, encontra-se ou não sob o pálio desse instituto, na forma como definido pela Corte, uma vez que a quitação do débito ora sob análise deu-se após o seu vencimento com atraso. A estar, o entendimento exarado nesse recurso especial deve ser adotado pelos conselheiros nos julgamentos no âmbito do CARF, por força do art. 62-A do RI/CARF, porquanto produzido na forma processual prevista no art. 543-C do CPC. Para tanto, importa saber se ao tempo em que foi apresentada a declaração de compensação o débito nela constante já havia ou não sido confessado anteriormente em DCTF.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a repartição de origem certifique se os débitos compensados foram declarados em DCTF antes da compensação. Dado o teor da informação solicitada, é dispensável a ciência para manifestação da Contribuinte.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa